

Processo nº. : 10073.000819/93-02  
Recurso nº. : 03.770  
Matéria: : PIS - 1988 e 1989  
Recorrente : SUPERMERCADO CARUMBÉ LTDA.  
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-04.961

"Pis: Após a Resolução do Senado Federal, nº 49, de 10/10/95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988."

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO CARUMBÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10073.000819/93-02  
Acórdão nº. : 108-04.961

Recurso nº. : 003.770  
Recorrente : SUPERMERCADO CARUMBÉ LTDA.

## RELATÓRIO

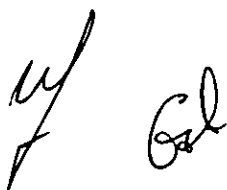
Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Pis sobre receita operacional e não operacional, anos de 1988 e 1989.

As infrações no processo matriz derivaram de passivo fictício e omissão de receitas por falta de registro de compras.

As peças de defesa da contribuinte são tempestivas, e reportam-se à as razões expendidas quando do processo do imposto sobre a renda.

Decisão monocrática mantendo a exigência.

É o Relatório.



Processo nº. : 10073.000819/93-02  
Acórdão nº. : 108-04.961

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Aos processos decorrentes aplica-se, devido a relação de causa e efeito, a decisão prolatada no matriz, somente quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

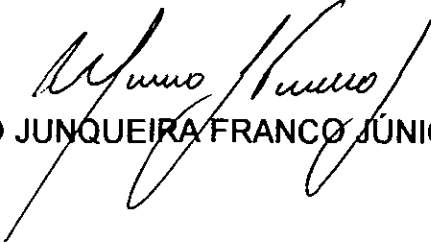
O que é inconstitucional, e portanto nulo, na realidade nunca existiu.

O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois os ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

Pelo exposto, voto no sentido de se cancelar a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

